



COMARCA DE JAGUARÃO
1ª VARA
Rua Uruguai, esquina Mal. Floriano, 1381

Processo nº: 055/1.12.0001548-0 (CNJ:.0003466-55.2012.8.21.0055)
Natureza: Indenizatória
Autor: Sergio Rodrigues Diniz
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cleber Fernando Cardoso Pires
Data: 30/09/2013

Vistos os autos.

I – SÉRGIO RODRIGUES DINIZ, qualificado nos autos, ajuizou **ação indenizatória por danos materiais e morais** em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada na demanda. Sustentou o autor, em síntese, ter cumprido integralmente a pena restritiva de direitos a ele aplicada no processo criminal tombado sob o nº 055/2.04.0001624-2, mas que, por equívoco da serventia cartorária do Poder Judiciário, que certificou o número incorreto de horas cumpridas a título de prestação de serviços à comunidade, teve a pena alternativa convertida em pena privativa de liberdade, o que culminou com sua prisão em 15/07/2012. Destacou que a prisão equivocada feriu sua dignidade e liberdade, as quais são asseguradas constitucionalmente ao cidadão. Salientou a atitude da Brigada Militar no momento de sua prisão e a publicidade abusiva dada a esse fato, pois foi noticiado nos jornais da cidade, inclusive com sua imagem, causando-lhe enorme constrangimento. Asseverou, ainda, que a sua prisão ocasionou a perda do emprego que possuía na República Oriental do Uruguai. Discorreu acerca dos danos sofridos e asseverou a obrigação do ente público de indenizá-lo. Requereu a condenação do demandado ao pagamento de



indenização pelos danos morais e materiais sofridos, esses último referentes aos lucros cessantes e ao pagamento de honorários advocatícios para que fosse colocado em liberdade. Postulou a concessão do benefício da gratuidade processual (fls. 02/19). Juntou procuração e documentos (fls. 20/99).

A petição inicial foi recebida e concedeu-se à parte autora o benefício da gratuidade judiciária (fl. 100).

Citado (fl. 104v), o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contestou (fls. 105/114v). Destacou, inicialmente, que em hipóteses de erros judiciários deve o autor provar a culpa ou o dolo do agente público, razão pela qual se está diante de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, como quis fazer crer o demandante em sua petição inicial. Observou, também, a atenuante da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista a culpa concorrente do autor, que não cumpriu o dever de comunicar sua alteração de endereço. Salientou que a atuação da Brigada Militar no ato de prisão foi a adequada para a espécie, e que não há provas dos danos destacados pelo demandante. Insurgiu-se contra os valores postulados a título de indenização e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 115/116).

Instadas as partes acerca da produção de novas provas (fl. 121), o novo advogado constituído pelo demandante juntou procuração e requereu a reabertura do prazo para manifestação sobre provas (fls. 123/125 e 127), ao passo que **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** postulou o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 128).

Indeferida a reabertura de prazo para a parte autora (fl. 129), foi certificado o transcurso de prazo sem apresentação de recurso pelas partes (fl. 130v).



O Ministério Público informou não se tratar de causa que justifique a sua intervenção (fl. 131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, tendo as partes exercido amplamente o direito ao contraditório, com a produção das provas que entendiam necessárias para o deslinde da lide.

Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo imediatamente à análise do mérito da demanda, adiantando que o conjunto probatório carreado ao bojo dos autos destaca de forma irretorquível a parcial procedência do pleito indenizatório formulado pelo requerente, com acolhimento apenas do pedido indenizatório por danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora causados por conduta de servidor público vinculado ao requerido.

Passo a fundamentar o decreto condenatório.

Não há qualquer prova dos danos materiais invocados pelo autor, que pretende ser ressarcido em lucros cessantes. O demandante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o trabalho mencionado na petição inicial e, quando instado acerca do interesse de produzir novas provas, quedou-se silente, deixando, assim, de comprovar o alegado dano material, ônus que se lhe impunha pela regra do art. 333, inciso I, do CPC. Improcede, pois, o correlato pleito.

Afastada a alegação de danos materiais, passo a análise do abalo moral sofrido pelo autor, expurgando, desde logo, a



alegação do réu de que a responsabilidade, no caso em comento, é subjetiva.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo, como fundamento, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes, nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nessa regra constitucional, conclui-se que, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, é necessário o preenchimento de apenas três requisitos: a ocorrência do fato administrativo, a produção de um dano a terceiro e o nexo causal. O primeiro diz respeito a qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. Já o nexo causal representa a relação de causa e efeito entre o fato administrativo e o dano decorrente da conduta estatal.

Desse modo, é ônus da vítima comprovar tão somente o nexo causal entre o fato praticado pelo servidor estatal e o resultado danoso sofrido para que o ente público fique obrigado a ressarcir/indenizar os danos causados pelo seu agente em detrimento do ofendido. Trata-se de responsabilidade objetiva que, entretanto, deve ser afastada acaso seja comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima na ocorrência do sinistro. Nesse caso, é do ente público o ônus da prova de demonstrar, se configurados os requisitos da responsabilidade objetiva, a existência de eventual culpa da vítima que elida a responsabilidade estatal.



No caso concreto dos autos, a existência do ato comissivo do servidor do Poder Judiciário e o dano gerado ao autor a partir dessa conduta são incontroversos, não havendo dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelo requerente.

Imperioso destacar, entretanto, que o dano ao patrimônio imaterial do demandante ocorreu somente em razão do equívoco do servidor cartorário do Poder Judiciário, e não pela atuação da Brigada Militar ou pela publicação da imagem do autor nos periódicos da cidade. Como sabido, o agente da segurança pública não tem conhecimento dos motivos que ensejaram a ordem de prisão, limitando-se sua responsabilidade ao cumprimento da ordem judicial, o que afasta qualquer ilícito praticado pela Brigada Militar no caso concreto.

Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos apto a demonstrar que o policial militar responsável, ao algemar o autor no ato de sua prisão, tenha excedido os limites do estrito cumprimento do dever legal. Ao contrário, o agente público apenas cumpriu sua função ao prender pessoa contra quem havia um mandado de prisão expedido pelo juízo competente, sendo corolário lógico desse ato a necessidade de algemar-se o agente, porque lógico de se presumir que todo aquele que sofre privação de sua liberdade representa potencial risco à ação estatal, à integridade física do servidor público que cumpre a ordem e ao sucesso da diligência. Logo, não há abuso de autoridade a partir da ação da polícia militar no caso concreto, tendo o policial atuado sob o manto do estrito cumprimento do dever legal.

De outra banda, não ficou comprovado nos autos a ingerência da autoridade estatal na publicação e divulgação da notícia da prisão do autor. Se, efetivamente, houve erro na divulgação dos fatos, a responsabilidade por tal situação deve ser atribuída unicamente ao jornal



que o fez, e não ao Estado.

Assim, o exame do pleito indenizatório restringe-se a forma como se deu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em desfavor do requerente.

Examino essa questão.

A pena total a que condenado o autor era de 2 anos e 1 mês de reclusão, substituída pelo mesmo período de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa da PSC por um dia de condenação da pena corporal (fl. 25). Durante a execução da pena restritiva de direitos, no período entre maio de 2007 e junho de 2008, o apenado efetivamente cumpriu a integralidade dessa pena, de acordo com a certidão de fl. 87 e como foi posteriormente reconhecido pela decisão de fls. 88/88v, ambas oriundas do PEC nº 8299-6. Entretanto, por um equívoco da serventia cartorária da Vara Adjunta de Execuções Criminais de Jaguarão cometido anteriormente à certidão e à decisão retrorreferidas, foi certificado, em 20/08/2008, número de horas inferior ao efetivamente cumprido pelo então apenado (fl. 55), culminando com a expedição de mandado de prisão (fl. 69) e, por fim, a segregação do autor no presídio da cidade de Jaguarão (fl. 74).

A partir do equívoco do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, o autor ficou ilegalmente recolhido ao cárcere por quase um mês, entre 17/07/2012 (fl. 74) e 16/08/2012 (fl. 92).

Em suma, não há dúvidas de que a restrição à liberdade imposta ao autor decorreu do equívoco da serventia do Poder Judiciário ao computar as horas cumpridas pelo requerente a título de prestação de serviços à comunidade, circunstância que caracteriza o ato ilícito cometido pelo réu, cuja defesa limitou-se a argumentar que a espécie



de responsabilidade aplicável aos autos seria a subjetiva, e, sendo assim, necessária a comprovação da culpa de sua servidora, o que já foi afastado no início da presente fundamentação, haja vista que, no caso concreto, aplicável a regra disposta no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do ente estatal.

Suficientemente demonstrado, desse modo, que a prisão do autor foi totalmente indevida, tendo em vista que fundamentada em certificação desconcatenada da efetiva realidade, pois o apenado já havia cumprido integralmente a pena substitutiva a que condenado, diversamente do que foi certificado pela servidora.

Como decorrência, o ato ilícito estatal cerceou a liberdade do autor, bem jurídico de valor absoluto e intransigível se não houver justa causa, pois permeia o ideal do mínimo existencial, não sendo aceitável que um cidadão seja privado de um dos bens mais preciosos – a liberdade – em razão de equívoco de servidor público responsável pela fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos.

Presentes o ato ilícito imputado ao réu e o resultado atentatório a direito personalíssimo do requerente, com a devida configuração do nexa causal entre este e aquele, conluo pela efetiva configuração do dano extrapatrimonial, o que faz surgir ao demandante, por consequência, o direito à tutela judicial invocada, com a devida condenação do demandado pelos danos imateriais produzidos.

É preciso deixar claro que, no caso dos autos, deve-se levar em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.



Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, presumindo-se o evidente constrangimento a que submetido o requerente a partir da violação, pelo ofensor, de seu direito de liberdade.

Nesse sentido, destaca-se a lição do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).
(grifei)

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:



CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.** (...) Recurso não conhecido.(RESP 556200 / RS ; Recurso Especial 2003/0099922-5, Quarta Turma do STJ, Relator Min. César Asfor Rocha (1098), Data da Decisão 21/10/2003, DJ Data:19/12/2003 PG:00491). (*grifei*)

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral pelo simples fato da indevida segregação do autor decorrente de grave erro praticado por servidor público. Como se não bastasse o cerceamento da liberdade, indevidamente, ficou o autor submetido ao jugo estatal por mais de 30 dias em ambiente não condizente com sua situação pessoal, ou seja, em presídio para pessoas que cometeram delitos muito mais graves e não ostentam a condição subjetiva do demandante , tanto que, em face disso, obteve a conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no processo criminal de origem.

Portanto, a extensão dos danos encontra-se devidamente evidenciada pelas circunstâncias do fato, considerando-se que o presente caso envolve direito personalíssimo da pessoa, hipótese de dano moral *in re ipsa*.

Demonstrada, assim, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passo à quantificação da indenização.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a



obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato.

Nesse sentido, entendo que a indenização por dano moral necessita representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Em contrapartida, a eficácia da sanção pecuniária imposta ao ente público violador do direito expatrimonial está na capacidade de proporcionar tal satisfação em medida justa, qual seja, que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima do dano e, ao mesmo tempo, tenha efetiva natureza pedagógica ao seu causador, produzindo-lhe impacto econômico suficiente capaz de dissuadi-lo de nova conduta análoga. Também deve servir para a fixação do *quantum* a extensão do dano efetivamente causado pela instituição bancária.

No sentido ora esposado, Humberto Theodoro Júnior refere que *o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.*¹

Ainda neste campo, Sergio Cavalieri Filho refere:

¹ A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico – O Direito em revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p.509.



Creio que na fixação do “quantum debeatur” da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente “o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro”. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano².

Seguindo este critério, tenho que a condição econômica das partes envolvidas, a repercussão do fato e a conduta do agente causador devem ser perquiridos para a justa fixação do *quantum indenizatório*.

Nestes termos, não há, nos autos, notícias de que o autor apresentasse, no momento de sua prisão, conduta desabonatória no meio social em que inserido – gize-se que a simples condenação não pode servir para esse fim, pois nada representa do que a justa medida aplicada pelo Estado diante da prática de um ilícito criminal -, e depreende-se, pelos elementos presentes, que ostenta situação financeira precária, sendo, inclusive, beneficiário da gratuidade da justiça.

A repercussão do fato, tratando-se de restrição da liberdade de maneira indevida, somente pode ser mensurada mediante exercício de presunção, haja vista a abstração do fato no meio coletivo e seus efeitos nocivos no indivíduo. Nesse norte, deve-se levar em conta que qualquer prisão em uma cidade pequena como Jaguarão ganha enorme repercussão no seio social, presumindo-se, por conseguinte, que a notícia tenha atingido boa parte da população. Os efeitos do dano à personalidade estão presentes no caso concreto, porquanto o dano moral é *in re ipsa*, mostrando-se evidente a turbação de seu estado anímico a partir do ato

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 115.



ilícito imputado ao requerido.

Já referido sobre a pessoa do autor e a repercussão do dano extrapatrimonial no seio da vítima, analiso o vetor da possibilidade econômica do ofensor.

Nesta senda, trata-se de ente público estatal. O réu, conseqüentemente, deve cumprir a lei que ele próprio emana e, acaso a descumpra, possui meios para reparar o dano causado, pois isso é da essência do Estado.

Por último, o reconhecimento da responsabilidade civil deve representar ao demandado uma efetiva desmotivação para que, por seus servidores, pratique novos atos ilícitos como os ora debatidos, o que caracteriza o caráter pedagógico da condenação.

Do exposto, consideradas as peculiaridades do caso concreto, as características das partes envolvidas, a análise dos demais vetores apontados pela doutrina para a quantificação da reprimenda financeira e o caráter pedagógico da reprimenda, tenho por justo o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se de quantia adequada para reparar o dano sem que importe enriquecimento ilícito da parte contrária, e com suficiente carga punitivo-pedagógica para evitar novas ocorrências da espécie pelo ente público infrator, dissuadindo similares de praticarem fatos análogos.

Dessa forma, evidenciada a ocorrência de dano moral, deve o réu indenizar a parte autora, pois devidamente comprovados os requisitos para a responsabilização civil do ente público demandando.

Os valores da presente condenação deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



caderneta de poupança, na forma do disposto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009³, como vem decidindo a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Explicitação da sentença para que conste do dispositivo a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação. **JUROS MORATÓRIOS.** *No período anterior à Lei nº 11.960/09, os juros moratórios contra a Fazenda Pública são de 6% ao ano, quando a condenação versar sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a contar da citação.* **CORREÇÃO MONETÁRIA.** *Até a vigência da Lei nº 11.960/09, a atualização monetária de montante a restituir a servidor deve ser feita pelo IGP-M, por ser o índice que melhor recompunha as perdas ocasionadas pela inflação, desde a data do inadimplemento de cada parcela.* **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS A LEI Nº 11.960/09.** *Dita norma deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Para o período posterior a 30/06/2009, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ocorrem exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034136044, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/03/2010) (grifei)*

O termo inicial para cômputo da correção monetária é a data da publicação da sentença, e os juros moratórios devem ser computados desde a citação do réu (art. 219 do CPC).

III - Isso posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

³ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.



pedidos indenizatório ajuizado por **SERGIO RODRIGUES DINIZ** em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos da presente **ação indenizatória**, para **condenar** o ente público demandado ao pagamento em favor do autor, a título de danos extrapatrimoniais, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora incidentes desde a citação, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do disposto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até o efetivo pagamento, extinguindo o feito, dessa forma, com resolução de mérito.

Considerando o mínimo decaimento do autor, **condeno** o réu, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, observado o art. 20, §4º, e atendidos os vetores presentes no art. 20, §3º, ambos do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional no desempenho do encargo, o número de intervenções levadas a efeito, o local da prestação do serviço, o tempo necessário para a solução da demanda, a condenação da Fazenda Pública e o correlato princípio da moderação, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor total atualizado da condenação.

O réu é isento do pagamento de custas e despesas processuais em face das disposições do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85.

Dispensando o reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, inciso I, c/c o §2º, do CPC).

O pagamento da condenação far-se-á por requisição de pequeno valor, tendo em vista não superar 40 (quarenta) salários mínimos, como dispõe o art. 87, inciso I, do Ato das Disposições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Constitucionais Transitórias (ADCT).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, com baixa, após o trânsito em julgado.

Jaguarão, 30 de setembro de 2013.

Cleber Fernando Cardoso Pires,

Juiz de Direito.